

PARECER 1316/00 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI NO 471/97

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização da limpeza, desinfecção e da conservação de caixas d'água e reservatórios a cada 6 meses, e dá outras providências.

Na Justificativa que acompanha o projeto, o autor enfatiza a necessidade da limpeza e desinfecção periódica das caixas d'água, principalmente daquelas instaladas nas edificações que abrigam atividades que implicam numa grande concentração de pessoas. Propõe, portanto, que nestes casos a limpeza obrigatória se realize no máximo a cada seis meses. Sobre o mesmo tema, está em vigor a Lei 10.770, de 08 de novembro de 1989, que tornou obrigatória a limpeza das caixas d'água, no mínimo a cada ano, nos estabelecimentos com as características descritas acima. Entretanto, a listagem de estabelecimentos que constou da lei é mais abrangente do que a que consta do projeto em análise. Esta diferença fez com que a Comissão de Constituição e Justiça, ao propor o substitutivo, estabelecesse a periodicidade de limpeza de seis meses apenas para os estabelecimentos listados no projeto de lei original, mantendo para os demais o estabelecido na lei em vigor, sem deixar de fazer a ressalva que caberia à Comissão de Mérito avaliar a questão da periodicidade.

Analisando as atividades ou os usos destas edificações, verificamos que não há justificativa para diferenciá-las do ponto de vista da necessidade de limpeza periódica de suas caixas d'água, já que todas têm em comum a grande concentração de pessoas. Por outro lado, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em folhetos educativos que tratam da limpeza de caixas d'água, recomenda que esta seja feita a cada seis meses, sem fazer diferença quanto ao uso das edificações, sendo que a linguagem e a distribuição do folheto indicam que inclusive nas residências deve-se proceder de acordo com a recomendação.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelo exposto, manifesta-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei 471/97.

Entretanto, por julgar mais adequada a periodicidade recomendada pela SABESP para todos os casos que a lei em vigor estabelece a obrigatoriedade de limpeza, apresenta o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 471/97.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 10.770, de 08 de novembro de 1989.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 10.770, de 08 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos referidos, obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º, a cada período de 180 (cento e oitenta dias) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/00

TONINHO PAIVA - Presidente

GOULART - Relator

ALDAÍZA SPOSATI

AURÉLIO NOMURA